



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2004098-15.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AGRAVANTES: Edgar Seager Filho e Rossana Chianca Fernandes de C. Saeger
(Adv. Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva)

AGRAVADO: Estado da Paraíba (Procuradora Adlany Alves Xavier)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, AINDA APÓS INTIMADOS PARA APRESENTAREM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Deserto o agravo de instrumento quando inexistente prova do pagamento das custas, mormente quando, após devidamente intimados os agravantes para apresentarem os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixam de se desincumbir da demonstração dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita, limitando-se a colacionarem aos autos declaração de hipossuficiência e documentos relativos a execuções de empresa da qual fazem parte.

- Segundo o mais abalizado e pacífico entendimento do STJ, "O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. [...]"¹.

- "Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não

conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior”².

- Nestes termos, imperiosa é a inteligência consagrada no artigo 557, *caput*, do CPC, segundo o qual, “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edgar Seager Filho e Rossana Chianca Fernandes de C. Saeger contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4^a Vara da Comarca de Bayeux nos autos da Ação de Execução Fiscal, movida pelo Estado da Paraíba, recorrido, em face da Fiação Brasileira de Sisal – FIBRASA, pessoa jurídica da qual fazem parte os ora insurgentes.

Na decisão objurgada, o douto magistrado *a quo*, o Exmo. Juiz de Direito Francisco Antunes Batista, indeferiu a exceção de pré-executividade manejada pelos agravantes, por entender que a prova dos fatos desconstitutivos da responsabilidade dos excipientes pelo débito da pessoa jurídica, com vistas ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, depende de dilação probatória, essa, contudo, incompatível com a via processual da objeção de pré-executividade.

Inconformados com tal provimento jurisdicional, os recorrentes ofertaram suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum* e conseqüente reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, argumentando, em síntese: a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos sócios quando não demonstrado dolo, ilegalidade ou abuso de poder em suas condutas; assim como, a suficiência da prova documental produzida no sentido de denotar a falta de apuração de qualquer vício em redor da atuação dos sócios recorrentes.

Constatada a formulação de pedido de Gratuidade Judiciária pelos agravantes sem a apresentação de qualquer documento comprobatório, fora determinada a juntada, pelos mesmos, de provas da hipossuficiência alegada, inclusive por meio das declarações de incapacidade financeira e de cópias de declaração de Imposto de Renda das pessoas físicas recorrentes.

Em resposta a tal evento, o polo ora agravante apresenta Declaração de Hipossuficiência relativamente à pessoa jurídica, assim como outros documentos relativos a arrematações de bens da sociedade em hasta pública e a processos ativos que têm como parte a empresa executada.

É o relatório que se revela essencial.

² AgRg no REsp 1.288.927/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 30/3/2012

DECIDO

O recurso não se credencia ao conhecimento, uma vez que ausente o comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório para o conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 511 e 525, I, e § 1º, do CPC:

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais”.

Sobre o tema, nossa doutrina mais abalizada destaca que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”**. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886)

Nestes referidos termos, afigura-se salutar informar que a ausência de realização do preparo recursal se mostra apto a fulminar o recurso em manejo, nos precisos termos da inteligência acima referendada.

Sobretudo porque não restaram comprovados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instados os agravantes a apresentarem os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, inclusive por meio de cópias de declarações de IRPF, os mesmos se limitaram a apresentar declaração de incapacidade financeira relativamente à pessoa jurídica da qual são sócios, assim como documentos relativos a arrematações de bens dessa sociedade e a processos ativos que têm como parte a empresa executada.

Com efeito, importante asseverar que o conjunto probatório em referência, supostamente voltado a comprovar a hipossuficiência financeira dos sócios agravantes, não logra qualquer êxito nesse sentido, notadamente porque eventuais insolvências e execuções da pessoa jurídica nada dizem acerca da incapacidade financeira de seus sócios, condição econômica esta que poderia ser comprovada, facilmente, mediante cópias de declarações de imposto de renda das pessoas físicas dos recorrentes, as quais não foram carreadas aos autos.

Sob tal prisma, reforçando a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência financeira e a possibilidade de se condicionar o deferimento da Gratuidade Judiciária à demonstração da incapacidade econômica por meio da declaração de IRPF do pleiteante, exsurge a Jurisprudência pátria:

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção *juris tantum*, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.”³

“O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ.”⁴

Desta feita, não emerge outra solução ao recurso interposto senão a sua negativa de conhecimento, dado que, mesmo após oportunizada a possibilidade de apresentação dos documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira requerida, os insurgentes não lograram êxito em se desincumbir de tal ônus ou, sequer, em recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o artigo 557, *caput*, do CPC, que **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”**.

Isso posto, por ser manifestamente inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, nego-lhe seguimento**, nos precisos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de abril de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva
Relator**

3 STJ - AgRg no Ag 1138386 / PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima - T5 - DJe 03/11/2009.

4 STJ - REsp 967916 / SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima - T5 - DJe 20/10/2008.